



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.180-B, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 195/2014

Ofício nº 170/2017 - SF

Altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

II – colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão, informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
.....

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

.....
 Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; [Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Em 21 de março de 2017 foi encaminhado a esta Casa Legislativa, a fim de ser submetido à revisão, o PLS nº195, de 2014, o qual busca alterar o art.12 da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para fazer as seguintes modificações:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei

Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.12.....
II – colher
 todas as provas que possam esclarecer o fato e suas
 circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de
 criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha
 ou como vítima;
 VII –
 remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e
 ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou
 adolescente como testemunha ou como vítima da agressão,
 informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da
 Juventude e ao Conselho Tutelar.
(NR). ”

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa Dos Direitos da Mulher, Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

À proposição em exame não fora apensada nenhuma matéria.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

Ressalto que a proposição não é oportuna e conveniente, pois o seu desiderato já se encontra acobertado pela legislação em vigor. O inciso II do art.12 da Lei Maria da Penha dispõe que: “Art. 12.*Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: (...)II-colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias”.*

Claro está que, no caso concreto, todas as evidências que contribuírem para o deslinde da situação de violência doméstica serão coletados pela autoridade policial, incluindo os dados referentes à presença da criança ou adolescente como vítima ou testemunha da violência doméstica.

O art. 2º da Lei 11.340/2006 é claro em estabelecer o amplo espectro de proteção da lei, que abrange as diversas faixas etárias da mulher. Além disso, o art.13 da lei referida prevê que:

“Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. ”

Tal dispositivo demonstra que, existindo dois ou mais atores hipossuficientes envolvidos na situação de violência doméstica ou sendo o ator duplamente hipossuficiente (uma menina, por exemplo), os sistemas protetivos (Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Maria da Penha) serão aplicados em conjunto. Como bem coloca Valéria Scarance Fernandes, em obra específica sobre o tema:

“A proteção é aplicável a qualquer pessoa em situação de risco: mulher, criança, idoso, vítimas, testemunhas e outros. Há alguns requisitos: a) pressupostos das medidas cautelares: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, se os direitos reconhecidos nas leis forem ameaçados ou violados, conforme art.98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, art.43 do Estatuto do Idoso, art.519, §2º da Lei Maria da Penha; b) competência da autoridade judiciária, com especial relevo para a competência absoluta em razão da matéria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara Criminal ou Vara da Infância e Juventude, conforme a qualidade da vítima e do agente; c) aplicação da regra da proporcionalidade: necessidade da medida e adequação (art.282,I e II, do Código de Processo Penal).”¹

Além disso, necessário aduzir que a intenção da proposição em análise já está regulada pela **Lei 13.431, de 04 de abril de 2017**. Fui relatora do PL 3.792/2015 em Plenário, envidando todos os esforços para que tal matéria fosse aprovada e resultasse na referida lei ordinária, em razão da sua grande relevância social. Vejamos os artigos da citada lei que já atingem o desiderato da proposição em análise:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

II (...) c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

(...)

¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*- São Paulo: Atlas, 2015, fls.148 e 149.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

(...)

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

(...)

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu. ”

Os artigos acima destacados, decerto, regulamentam satisfatoriamente a situação da criança e do adolescente que é vítima ou testemunha de uma violência doméstica.

Feitas tais digressões, concluímos pela desnecessidade de aprovação da matéria, uma vez que isto representaria uma repetição dos mecanismos de proteção já existentes.

Igualmente, com relação à alteração do inciso VII do art.12 da Lei Maria da Penha, para viabilizar a remessa dos casos envolvendo criança e adolescente ao Juiz da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, a proposição não é oportuna, pois, em tais casos, o feito já é encaminhado ao juiz competente (*in casu*, o da Infância e Juventude). Conforme seja necessário, diante do exame do caso concreto, o Conselho Tutelar poderá ser acionado pelo magistrado competente ou pelo membro do *Parquet* que atue no feito.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.180/2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.180/2017, nos termos do parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Ana Perugini - Presidenta, Laura Carneiro e Zenaide Maia - Vice-Presidentas, Dâmina Pereira, Janete Capiberibe, Jô Moraes, Maria Helena, Raquel Muniz, Rosângela Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Marcos Reategui e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2017

Altera o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de se colher provas e de se remeter informações e eventuais provas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão.

Autor: SENADO FEDERAL - ÂNGELA PORTELA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), conferindo nova redação ao seu art. 12, que trata das providências a serem adotadas pela autoridade policial quando do registro de ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Havendo criança ou adolescente na condição de vítima ou testemunha de atos de violência contra a mulher, a proposta determina que a autoridade policial (1) colha provas que evidenciem esse fato e (2) remeta informações e provas ao juízo da infância e da juventude, assim como ao conselho tutelar.

A proposição foi apresentada pela Senadora Ângela Portela no ano de 2014, havendo sido aprovada no Senado Federal e remetida a esta Casa Legislativa para revisão em 2017. Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, consignou-se que (1) a violência doméstica contra a mulher está, em grande parte dos casos, ligada à agressão a crianças e adolescentes e (2)



como o objetivo essencial da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher, há casos de não apuração da agressão contra crianças e adolescentes ocorrida na mesma ocasião. Concluiu aquele órgão colegiado pela necessidade de a lei enunciar explicitamente a necessidade de colheita de provas e envio de informações por parte da autoridade policial ao juiz da infância e da juventude e ao conselho tutelar, quando houver indícios de agressão contra crianças ou adolescentes ou quando estes forem testemunhas de atos de violência contra a mulher.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi rejeitado na Comissão da Mulher, ao argumento de que das disposições em vigor da Lei Maria da Penha já decorrem os deveres que o projeto pretende instituir. Além disso, asseverou-se que o art. 13 da Lei estabelece a aplicabilidade conjunta de outros estatutos protetivos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Pessoa Idosa, além da Lei nº 13.431, de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”. Por fim, considera ser desnecessária a alteração legislativa.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Após a deliberação da Comissão da Mulher, o projeto foi distribuído para a apreciação deste órgão colegiado, por versar sobre temas atinentes à família, à criança e ao adolescente (Regimento Interno, art. 32, XXIX, *h e i*).

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem ao exame desta Comissão a proposta de alteração da Lei Maria da Penha, a fim de consignar, entre as providências a serem tomadas pela autoridade policial ao efetuar o registro de ocorrência de violência doméstica, o dever de coletar provas e encaminhá-las, juntamente a outras



informações, ao juiz da infância e juventude e ao conselho tutelar, quando constatar o envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou vítima de agressão. Busca-se alcançar essa finalidade com a inclusão de texto nos incisos II e VII do art. 12 da Lei.

O principal argumento empregado pela autora da proposição no Senado Federal, assim como das comissões que o aprovaram naquela Casa Legislativa, repousa sobre uma suposta lacuna legal, que funcionaria como obstáculo para a proteção de crianças e adolescentes. Em síntese, alega-se que, sendo a proteção da mulher o fim precípua da Lei Maria da Penha de, seus institutos e procedimentos, não haveria disciplina adequada que servisse à proteção das crianças.

A preocupação do projeto é importante, além de ser um mandamento constitucional para a família e o Estado: a proteção com absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227). Em que pese a relevância do tema, é forçoso concluir, na esteira do entendimento exarado na comissão antecedente, que a pretensão legislativa já encontra amparo na legislação em vigor.

Embora as providências indicadas pela autora do projeto já se pudessem deduzir da legislação quando de sua apresentação, em 2014, e de sua aprovação no Senado, em 2017, era possível nessa época justificar sua inclusão na lei sob o argumento da ausência de norma expressa no ordenamento jurídico. Contudo, a superveniência de legislação posterior tratando de idêntico tema torna desnecessária o acréscimo legislativo postulado.

Um mês após o recebimento do projeto para revisão nesta Câmara dos Deputados, foi publicada a **Lei nº 13.431, de 2017**, que entrou em vigor no ano seguinte. Essa Lei “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”. O **art. 13** impõe a qualquer pessoa o dever de comunicar ato de violência contra a criança e o adolescente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias e ao **conselho tutelar**, que cientificarão o **Ministério Público**. O **art. 21** impõe à autoridade policial uma série de medidas quando constate que



a criança ou adolescente está em risco, entre as quais, solicitar o afastamento do lar, requerer a prisão preventiva do investigado, solicitar atendimento em serviços socioassistenciais, requerer sua inclusão em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas.

Em 2022, foi aprovada e entrou em vigor a **Lei nº 14.344**, também denominada **Lei Henry Borel**, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Dentre outras previsões, a lei estabelece o encaminhamento da criança ou adolescente ao conselho tutelar, a proteção policial e o transporte da vítima. Transcrevo a seguir o teor do art. 13 da Lei.

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

*II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao **Conselho Tutelar** para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;*

*III - garantir **proteção policial**, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;*

*IV - fornecer **transporte para a vítima** e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.*

Além disso, é importante destacar que, verificada a ocorrência de situação de **risco atual ou iminente** à vida ou à integridade física da criança ou adolescente (ou de seus familiares), o agressor será **imediatamente afastado do lar**, mesmo pela autoridade policial, quando o Município não for sede de comarca (art. 14).

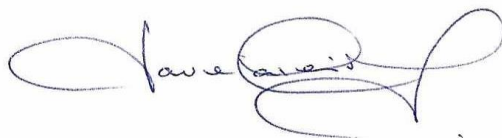
A Lei Henry Borel também acrescentou dispositivos ao **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Entre eles está o inciso XI do **art. 70-A**, que impõe a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar para a identificação de situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional.



Por fim, é preciso esclarecer que “qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha” constitui uma forma de violência psicológica contra a criança e o adolescente, conforme estabelece a **Lei nº 13.431, de 2017** (art. 4º, inciso II, alínea c). Dessa forma, o objetivo da proposição já foi esgotado pela legislação que lhe sucedeu.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.180, de 2017.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-8783





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.180/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Simone Marquette, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente

